



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13706.001192/2001-65
Recurso n°	138.679 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão n°	102-47.686
Sessão de	22 de junho de 2006
Recorrente	DÉCIO ANTÔNIO BULCÃO ODDONE
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

JK

l

Relatório

DÉCIO ANTÔNIO BULCÃO ODDONE recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

"O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual o imposto a restituir apurado na declaração foi reduzido de R\$ 8.657,78 para R\$ 1.394,90.

O procedimento teve origem em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, em que foi constatada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, alterando o valor dos rendimentos tributáveis declarado de R\$ 42.449,28 para R\$ 71.820,08.

Os dispositivos legais infringidos constam do referido Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01-02, na qual argumenta, em síntese, que:

- contribui para a Fundação Petros desde 1970 e, tendo se aposentado em 1995, vem recebendo renda periódica (suplementação salarial), de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.713/88 com redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, portanto renda periódica isenta, por se tratar de rendimento correspondente à parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário.

- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal

O contribuinte também fundamenta o seu pleito no art. 6º, inciso VII, "b" da Lei nº 7.713/88, art. 2º, inciso IX da IN SRF nº 02/93, art. 104, III c/c art. 111, inciso, II e art. 165, inciso I do CTN e art. 964 do CC."

A DRJ proferiu em 22/08/2003 o Acórdão nº 3176 (fls. 37-41), assim fundamentado:

" (...)



Quanto à legislação tributária propriamente dita, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispunha(...)

Assim, da leitura dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a isenção estava condicionada a dois requisitos: (1) que o ônus tivesse sido do contribuinte e (2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Neste mesmo sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 02/93, mencionada pelo autuado em sua peça impugnatória, que ratificava o disciplinamento anteriormente fixado para o gozo do aludido benefício fiscal.

Entretanto, a partir de 01/01/1996, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei nº 9.250/95, que assim dispôs(...)

Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Dessa feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, ou seja já sob vigência da Lei nº 9.250/95 cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento.

Mister se faz ressaltar que a Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91 citada pela contribuinte foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra "b", do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que deixou de existir, e, portanto, a referida Decisão encontra-se superada dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei nº 9.250/95.

Cumprе salientar, ainda, que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes em torno do tema. A ementa do Acórdão nº 102.44035, de 09/12/99 e Acórdão nº 106.13352, de 15/05/03, a seguir transcritos, ilustra com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa(...)

Por fim, vale lembrar, ainda, que a autoridade tributária: não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN; aplicará, nos procedimentos do lançamento para

JK

constituição do crédito tributário, a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada, com fulcro no art. 144, não tendo ocorrido nenhuma afronta ao princípio contido no inciso III do art. 104 do já citado CTN e deverá interpretar uma lei que disponha sobre outorga de isenção de forma literal, tendo em vista o que dispõe o art. 111 do nominado Diploma Legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência do auto de infração de fls. 05/08."

Aludida decisão foi cientificada pessoalmente em 22/08/2003, conforme termo de ciência pessoal à fl. 43.

O recurso voluntário foi interposto em 09/12/2003 repisando as alegações da peça impugnatória, fls. 44-57.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em a este Conselho em 05/01/2004, aduzindo que o recurso seria intempestivo (fl. 65).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

Conforme relatado, o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância pessoalmente, em 22/08/2003, conforme grafado à fl. 43.

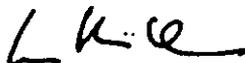
O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final ocorreu em 21/09/2003.

Todavia, o contribuinte protocolou o recurso voluntário em 09/12/2003 (segunda), ou seja, passados 77 (setenta e sete) dias após o encerramento do prazo de 30 dias.

Frise-se que a própria unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em a este conselho em 05/01/2004, aduzindo que o recurso seria intempestivo (fl. 65), em que pese ainda não ter sido lavrado o termo de perempção.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA